

LEI MUNICIPAL Nº. 677/2015
DE 22 DE ABRIL DE 2015

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MATERLÂNDIA QUE SE ENQUADRAM NO REGIME DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas aplicáveis para contribuintes estabelecidos no território do Município de Materlândia que se enquadram no regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte – SIMPLES NACIONAL, referente à apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), mediante regime único de arrecadação, e obrigações acessórias, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Nº 123 (Legislação Federal), de 14 de dezembro de 2006, nesta Lei e, subsidiariamente, ao disposto na Lei Complementar Nº. 001/2001 (Código Tributário do Município de Materlândia) e alterações posteriores.

Parágrafo Único – A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Nº 123/06, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

Lei Complementar Nº 123/06, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos do ISS correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, ou pelo prazo que lei nova venha a fixar, desde que observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento referido no caput deste artigo deverá ser formalizado nos prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

§ 2º - O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do crédito tributário, para o enquadramento no Simples Nacional, podendo tal percentual ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o valor da entrada for superior a R\$ 10.000,00 - (Dez mil reais).

§ 3º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 - (Cem reais).

§ 4º - O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais nele incluídos, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 5º - Acarretará rescisão do parcelamento de que trata este artigo, a falta de pagamento de:

I – duas parcelas sucessivas ou não;

II – qualquer das parcelas, após sessenta dias de inadimplência.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá requerer junto ao Comitê Gestor do Simples Nacional a adoção de sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional sem participação da rede bancária, conforme estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Complementar Nº 123/06.

Art. 5º - As microempresas e empresas de pequeno porte que cometerem infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata a Lei Complementar n. 123/2006, ficam sujeitas às penalidades previstas na mesma Lei, em seus regulamentos e resoluções, e, subsidiariamente, às previstas na Lei Complementar Nº. 591/2009 - (Código Tributário do Município de Materlândia) e suas alterações.

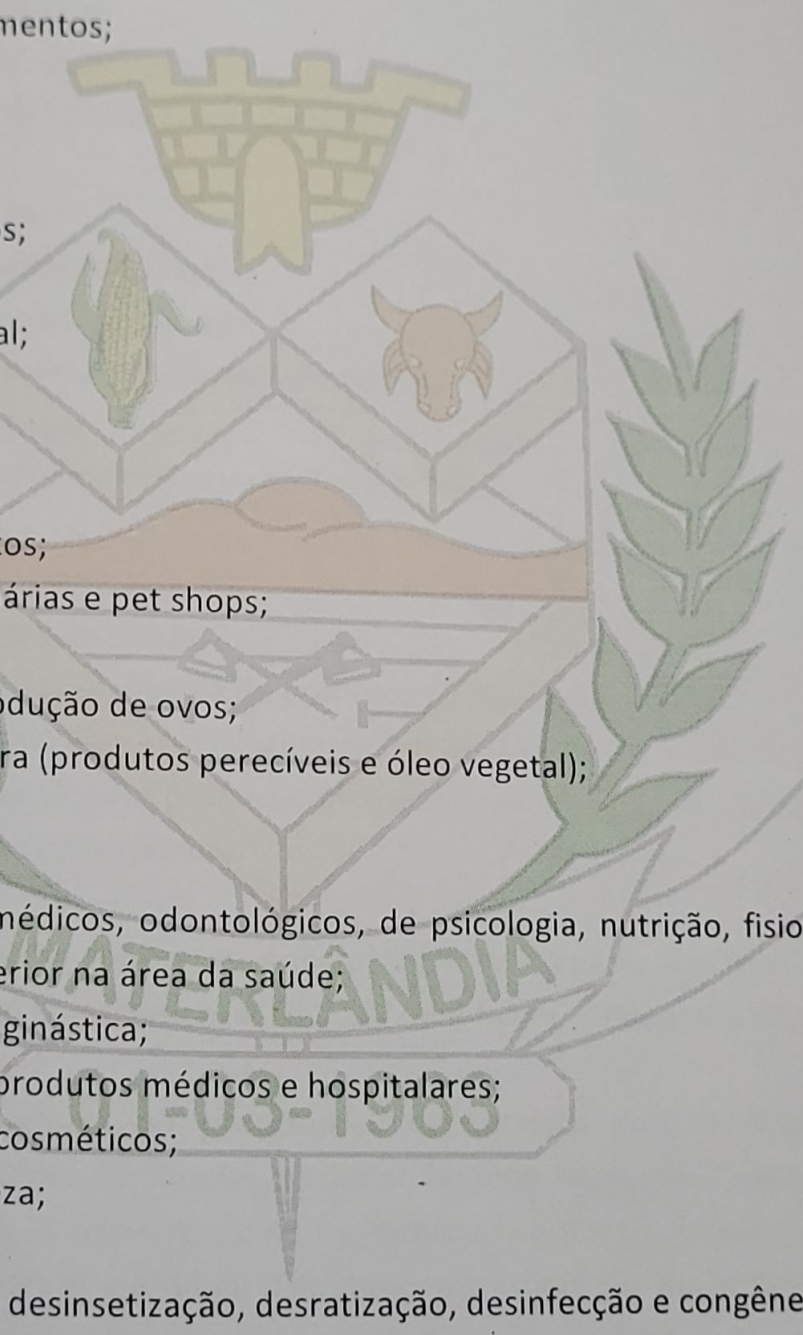
Art. 6º - Para fins de concessão de licença de funcionamento de que tratam os artigos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

6º e 7º da Lei Complementar Nº 123/2006, ficam classificadas como atividades de risco no território do Município de Materlândia/MG:

- 
- I - bares;
 - II - lanchonetes;
 - III - restaurantes;
 - IV - indústria de alimentos;
 - V - laticínios;
 - VI - frigoríficos;
 - VII - açougues;
 - VIII - supermercados;
 - IX - mercearias;
 - X - cozinha industrial;
 - XI - casas noturnas;
 - XII - motéis;
 - XIII - boates;
 - XIV - casas de eventos;
 - XV - casas agropecuárias e pet shops;
 - XVI - ambulantes;
 - XVII - granjas de produção de ovos;
 - XVIII - transportadora (produtos perecíveis e óleo vegetal);
 - XIX - laboratórios;
 - XX - farmácias;
 - XXI - consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, nutrição, fisioterapia, entre outros de nível superior na área da saúde;
 - XXII - academias de ginástica;
 - XXIII - comércio de produtos médicos e hospitalares;
 - XXIV - comércio de cosméticos;
 - XXV - salões de beleza;
 - XXVI - óticas;
 - XXVII - dedetização, desinsetização, desratização, desinfecção e congêneres;
 - XXVIII - distribuidoras de medicamentos;
 - XXIX - outras empresas que realizam exames médicos;
 - XXX - hospitais;
 - XXXI - clínicas médicas com procedimentos invasivos;
 - XXXII - tatuadores;
 - XXXIII - raios-x médico e odontológico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

XXXIV - demais estabelecimentos direcionados à saúde;

XXXV - postos de combustíveis;

XXXVI - postos de lavagem de veículos;

XXXVII - metalúrgicas;

XXXVIII - chapeação e pinturas;

XXXIX - oficinas mecânicas;

XL - marcenarias, serrarias e similares;

XLI - marmorarias e artefatos de cimento;

XLII - borracharias;

XLIII - depósitos de gás;

XLIV - coleta de entulhos e galhos;

XLV - serviços de limpeza de fossas;

XLVI - depósitos de produtos tóxicos e perigosos;

XLVII - aterros sanitários;

XLVIII - aterros de resíduos tóxicos e perigosos;

LIX - incineradores:

a) produtos tóxicos e perigosos;

b) resíduos de serviços de saúde.

L - instalações de armazenamento de produtos tóxicos e perigosos;

LI - usinas de compostagem e reciclagem de lixo urbano;

LII - empresas com atividades potencialmente causadoras de danos ou risco à vida ou à saúde coletiva e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – As empresas enquadradas no regime especial de tributação estabelecido pela Lei Complementar Nº 123/2006 ficam obrigadas a atender.

Art. 7º - Os tomadores ou prestadores de serviços que se enquadram como contribuintes no regime do Simples Nacional, quando obrigados à retenção do ISS na fonte, deverão fazê-lo observando-se as alíquotas, prazos e forma previstos na Lei Municipal Nº. 591/2009 - (Código Tributário do Município de Materlândia), e suas alterações.

Art. 8º - Os tributos apurados na forma da Lei Complementar Nº 123/2006 deverão ser pagos até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Art. 9º - Os valores parcelados nos termos desta Lei serão reajustados pela variação da Unidade Fiscal de Materlândia (UFM), ficando sujeitos, ainda, aos acréscimos legais



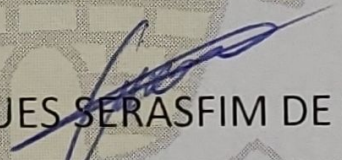
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATERLÂNDIA

CEP 39755-000 - MATERLÂNDIA - MG

previstos no Código Tributário do Município de Materlândia.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Materlândia, Estado de Minas Gerais, em 22 de Abril de 2015.


MARQUES SERÁSFIM DE PINHO
PREFEITO MUNICIPAL

